



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.001239/00-39

Recurso nº : 129465

Recorrente : RAMIRES DIESEL LTDA.

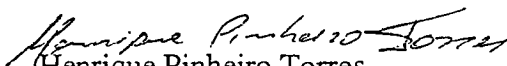
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

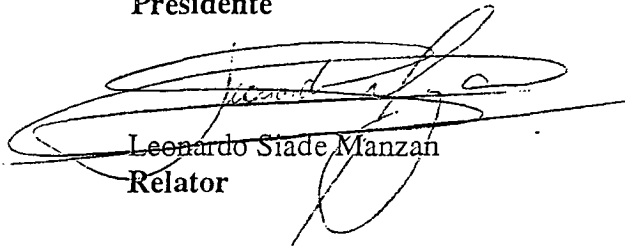
RESOLUÇÃO Nº 204-00.277

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMIRES DIESEL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Leonardo Siade Manzan
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 11 / 2006
 Nely Batista dos Reis Mat. SIAPE 91306	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.001239/00-39

Recurso nº : 129465

Recorrente : RAMIRES DIESEL LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Necy Batista dos Reis
Mat. Sinape 91436

2ª CC-MF
Fl. _____

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto - SP, *ipsis literis*:

"Trata o presente processo de Pedido de Utilização de Créditos de Terceiros Decorrentes de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas, para compensar débitos consolidados no âmbito do REFIS, tendo como optante a empresa Cubo Com. Exp. e Imp. Prod. Florestais Ltda. e como cedente dos créditos a empresa Ramires Diesel Ltda., conforme documento de fl. 01.

Formalizado o processo em nome do cedente, o pedido de utilização dos créditos indicados no documento de fl. 01 foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, sob o fundamento de que referidos créditos somente poderiam ser utilizados para liquidação de multas e juros incidentes sobre tributo ou contribuição de pessoas jurídicas optantes pelo REFIS e incluídos no referido programa.

De acordo com o Despacho Decisório nº 526, de 2003, documento de fls. 12/14, tendo sido rejeitada a opção pelo REFIS da empresa Cubo Com. Exp. e Imp. Prod. Florestais Ltda., torna-se incabível a compensação pretendida, em razão do que determina o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 44, de 2000.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório de fls. 12/14, alegando que a rejeição da opção pelo REFIS da empresa Cubo Com. Exp. e Imp. Prod. Florestais Ltda. se deu em razão de o sócio que assinou o termo de opção estar com sua situação irregular perante o cadastro da SRF, pendência essa regularizada dentro do prazo da Resolução CG/REFIS nº 7.

Alegou que mesmo tendo sido regularizada a pendência perante a SRF, a opção pelo REFIS da empresa Cubo Com. Exp. e Imp. Prod. Florestais Ltda. não foi acatada, tendo sido ajuizada ação judicial perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, com intuito de anular a decisão administrativa que não aceitou a opção pelo REFIS, ação essa que, à data da apresentação da manifestação de inconformidade, aguardava decisão pelo Poder Judiciário.

Em razão dos fatos alegados, requereu que o indeferimento do pedido de compensação aguarde o desfecho do processo judicial, que aprecia eventual irregularidade no indeferimento da opção pelo REFIS pela empresa Cubo Com. Exp. e Imp. Prod. Florestais Ltda."

Irresignada com a decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.001239/00-39
Recurso nº : 129465

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 11 / 2006 Nery Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	2ª CC-MF Fl.
---	-----------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

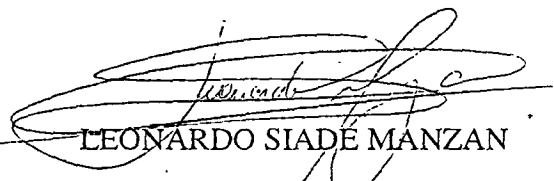
Analisando-se a decisão judicial carreada pela Recorrente aos presentes autos, Ação Ordinária nº 2004.60.00.000732-1, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, 1ª Subseção - 4ª Vara Federal, fls. 72/73, constata-se que há tutela antecipada reconhecendo o direito da empresa Cubo Comercial Exportadora e Importadora de Produtos Florestais Ltda. de "efetue o depósito judicial das prestações vincendas na forma do REFIS", consoante fl. 74 dos autos.

Sendo assim, considerando que a tutela antecipada tem caráter provisório, para um correto deslinde da presente controvérsia, mister se faz aguardar o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, pois a antecipação da tutela jurisdicional pode ser revertida, o que prejudicaria o resultado do presente processo. Aliás, a própria DRJ em Ribeirão Preto - SP asseverou que referida "compensação das multas e dos juros incidentes sobre tributos e contribuições com créditos de terceiros somente será admitida no âmbito do REFIS", fl. 64.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes, as determinações da IN SRF nº 44 de 2000 e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja certificada a existência de decisão final do Poder Judiciário solucionando o litígio. Caso ainda não haja, aguarde-se o trânsito em julgado do referido *decisum* e, após, retornem os autos a este Conselho para julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.


LEONARDO SIADE MANZAN